SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115230 - RJ (2023/0452036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
		GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
AGRAVADO	:	GILBERTO DE SOUSA MOURA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. ENCARGOS DA MORA. INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não configura *bis in idem* a cobrança simultânea de juros remuneratórios pelo banco depositário e de juros moratórios pelo devedor, considerando que ambos os encargos possuem natureza e finalidades distintas. Precedente da Corte Especial.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568 desta Corte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local de que deve prevalecer a metodologia de cálculo consignada pelo perito, tendo em vista a ausência de previsão na sentença e no acórdão quanto à metodologia a ser adotada na liquidação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43249429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:37
Código de Controle do Documento: 9da3d756-d0bb-40b0-bef1-4474a0cea4e0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115230 - RJ (2023/0452036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266 GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
AGRAVADO	:	GILBERTO DE SOUSA MOURA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. ENCARGOS DA MORA. INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não configura *bis in idem* a cobrança simultânea de juros remuneratórios pelo banco depositário e de juros moratórios pelo devedor, considerando que ambos os encargos possuem natureza e finalidades distintas. Precedente da Corte Especial.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568 desta Corte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local de que deve prevalecer a metodologia de cálculo consignada pelo perito, tendo em vista a ausência de previsão na sentença e no acórdão quanto à metodologia a ser adotada na liquidação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão de e-STJ fls. 177/180, que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 568 do STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 184/203), a recorrente alega que os referidos óbices não têm aplicação no caso concreto e que "*a pretensão formulada pela Entidade Agravante versa acerca da impossibilidade de inclusão dos juros Remuneratórios na base de cálculo dos Juros Moratórios, que resultaria na majoração indevida da condenação*" (e-STJ l. 189).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 207/212 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA42770285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 1a5c9969-3d46-42bf-bb18-c1c14038b523

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme bem destacou a decisão agravada, ao solucionar a controvérsia o Tribunal de origem assim dispôs:

> *"Após o início da execução, ainda no processo principal, um dos exequentes interpôs agravo de instrumento em relação à determinação de produção de prova pericial contábil. Assim, no julgamento do agravo nº 0021782-39.2015.8.19.0000 foi determinada a execução do julgado através de cálculos do contador.*
>
> *A decisão dispôs que: 'Assim, a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas aos participantes do plano deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelos índices que melhor traduzem a perda do poder aquisitivo da moeda, na espécie, o INPC.' Nesse contexto, tem-se que o título executivo judicial se limitou a determinar que a atualização monetária das contribuições devolvidas aos participantes do plano será calculada pelo INPC.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Quanto à alegação de erro na metologia de cálculo na aplicação dos juros remuneratórios, sustenta o executado que a fórmula a ser considerada deve ser 'capital principal+correção monetária + juros atuariais = montante principal, aplicando-se sobre este os juros de mora.'*
>
> *Sustenta o agravante que 'ao determinar a retificação dos cálculos do Nobre Expert, mediante a apuração dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios (Capital + Juros remuneratórios), a decisão objurgada partiu de premissa equivocada, sendo essencial sua reforma para que os juros moratórios tenham sua incidência limitada ao valor capital da condenação, dado o evidente caráter acessório dos juros remuneratórios.'*
>
> *Todavia, conforme esmiuçado acima, e de acordo com o que registra a decisão recorrida, não consta expressamente da sentença e do acórdão a metodologia de cálculo a ser adotada.*
>
> *Demais disso, consoante também fundamentou a decisão agravada, a jurisprudência dessa Corte entende que a aplicação de juros remuneratórios e de juros moratórios cumulativamente não configura bis in idem ou anatocismo"* (e-STJ fl. 84).

Assim, rever a conclusão do tribunal local no sentido de que deve prevalecer a metodologia de cálculo consignada pelo perito, tendo em vista a ausência de previsão na sentença e no acórdão quanto à metodologia a ser adotada na liquidação, é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. CIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DA METODOLOGIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do 'período da normalidade', juros remuneratórios e capitalização dos juros. A Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à*

Documento eletrônico VDA42770285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 1a5c9969-3d46-42bf-bb18-c1c14038b523

descaracterização da mora (Tema 972). AgInt no REsp 1829177/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).
2. No caso em tela, não é possível o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever a metodologia adotada no laudo pericial contábil, em virtude do óbice previsto no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido"
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.612.738/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - grifou-se).

Além disso, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que "*Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros*" (REsp 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. ENCARGOS DA MORA. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para a aplicação do entendimento. Precedentes.
2. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema Repetitivo nº 677).
3. Realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora.
4. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante atualizado devido pelo devedor, não podendo ser desconsiderados os juros de mora.
5. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 1.617.887/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024 - grifou-se).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Dessa forma, seja pela incidência da Súmula nº 7/STJ, seja pela aplicação da Súmula nº 568/STJ, o recurso não merece prosperar.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42770285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 1a5c9969-3d46-42bf-bb18-c1c14038b523

É o voto.

Documento eletrônico VDA42770285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 1a5c9969-3d46-42bf-bb18-c1c14038b523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.115.230 / RJ

Número Registro: 2023/0452036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00375777720188190001 00545564420238190000 202325120755 375777720188190001
545564420238190000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
	GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
RECORRIDO	: GILBERTO DE SOUSA MOURA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
	GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
AGRAVADO	: GILBERTO DE SOUSA MOURA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

Documento eletrônico VDA43234472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:36:51
Código de Controle do Documento: e2e8159a-c7b1-4ab8-85d2-ad573356dc5b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:36:51
Código de Controle do Documento: e2e8159a-c7b1-4ab8-85d2-ad573356dc5b